Ao Senado

53-3

PROJETO N.º 3783 DE 1953

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(do Sr. Breno da Silveira)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Altera dispositivos dos Decretos ns. 18.527, de 10 de dezembro de 1928, e 20.493, de 24 de janeiro de 1946, que dispõem sôbre fiscalização e defesa dos direitos autorais.

DESPACHO: 5-11-53 - À Com. de Const. e Justiça

À Com. de Const. e Justiça em 9 de 11 de 19 53

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Bilac Pinto, em 12/11/1953

O Presidente da Comissão de Justiça, [signature]

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa : .....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 31 Caixa: 191
PL Nº 3783/1953
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.° 3.783 — 1953

Altera dispositivos dos decretos ns. 18.527, de 10 de Dezembro de 1928 e 20.493, de 24 de Janeiro de 1946, que dispõem sôbre fiscalização e defesa dos direitos autorais

(Do Sr. Breno da Silveira)

Art. 1.° A outorga, no território nacional, da licença autoral para a realização de representações, execuções públicas e tele-transmissões por rádio ou televisão, de que tratam os artigos 42 e 43 § 1.° do Decreto n.° 18.527, de 10 de dezembro de 1928 e 88 do Decreto n.° 20.493 de 24 de janeiro de 1946, compete exclusivamente ao próprio autor ou à Sociedade legalmente constituída para defesa de direitos autorais, à qual o autor for filiado e que o tenha registrado na forma do art. 105, § 1.° do Decreto n.° 20.493.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1953. — *Breno da Silveira. — Waldemar Rupp. — Plácido Olímpio. — Ari Pitombo. — Roberto Morena. — Hermes Pereira de Souza. — Tarso Dutra. — Ruy Almeida. — Carmelo D'Agostino. — Heitor Beltrão. — Joel Presidio. — Benjamin Farah. — Osvaldo Orico. — Celso Peçanha. — Aarão Steinbruck.*

Justificação

1. Garantida, pela Constituição, a liberdade de associação, à sombra da garantia constitucional miltiplicam-se as Sociedades de autores, de compositores e de mais titulares de direitos autorais, criando, assim, problema de árdua solução prática quer às Autoridades incumbidas da fiscalização do direito de autor nas diversões e funções públicas, quer aos cidadãos que, por lei, são obrigados a conseguir dos autores as autorizações que a lei exige.

2. O Art. 105, e seus parágrafos, do Decreto número 20.493 de 24 de janeiro de 1946, instituiu para as Sociedades a obrigação de registrar os seus sócios no Serviço de Censura de Diversões Públicas. Mas o registro puro e simples de uma relação de nominativos, não resolve, se não complica, o problema, uma vez que existem inúmeros casos de alienação do direito de execução pública feita pelo autor a editor, obra por obra. Autores há que vendem uma obra a um editor, outra a outro, outra a uma fábrica gravadora de discos e assis por diante.

Nesses casos, quem passa a controlar o direito, e pode autorizar as execuções, é o comprador, e êste, por sua vez, pode filiar-se a uma Sociedade da qual o autor não é sócio.

3. Nas hipóteses acima, que são numerosissimas, qual será o contrôle das Autoridades, que visam os programas sem saber a quem, de fato, pertencem as obras neles discriminadas? Como poderá um usurário organizar o programa e saber com certeza de que Sociedade dependa a respectiva autorização?

vez, da autorização do autor ou de pessoa subrogada nos direitos dêste.

Capítulo X

Do direito do autor

Do direito do autor

Art. 105 — As sociedades nacionais ou estrangeiras, legalmente constituídas para a defesa de direitos autorais, reputar-se-ão mandatários de seus associados para todos os fins de direito, pelo simples ato de filiação às mesmas.

§ 1.º — As associações a que se refere o presente artigo promoverão o registro de seus associados no S. C. D. P.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1953

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 3.783-A — 1953

Redação Final do Projeto n.º 3.783, de 1953, que altera dispositivos dos decretos ns. 18.527, de 10 de Dezembro de 1928, e 20.493, de 24 de Janeiro de 1946

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A outorga, no território nacional, da licença autoral para a realização de representações, execuções pública se tele-transmissões por rádio ou televisão, de que tratam os artigos 42 e 43, § 1.º, do Decreto n.º 18.527, de 10 de dezembro de 1928 e 88 do Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946, compete exclusivamente ao próprio autor ou a Sociedade legalmente constituída para defesa de direitos autorais, à qual o autor fôr filiado e que o tenha registrado na forma do art. 105, § 1.º, do Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 15 de dezembro de 1954. — *Campos Vergal*, no exercício da presidência. — *Lopo Coelho*, Relator. — *Roberto Morena*. — *Lauro Cruz*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1954

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1954

Nº 1894

Encaminha o Projeto de Lei nº 3783-A, de 1953.

LEITURA NO EXPEDIENTE
29.12.54

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 3783-A, de 1953, da Câmara dos Deputados, que altera dispositivos dos decs. nrs. 18.527, de 10 de dezembro de 1928, e 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :
F. de sinopse;
C.da redacao final;
Avulsos do projeto n.3783-53
ste letra - A.

NUY ALMEIDA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Alfredo Neves,
Primeiro Secretário do Senado Federal

CA*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR
Em 15/12/954

Aprovada. Ao Senado Federal. 23.12.54

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 3783-A-1953

Redação Final do projeto n. 3783, de 1953, que altera dispositivos dos ~~decretos~~ decs. ns. 18.527, de 10 de dezembro de 1928, e 20493, de 24 de janeiro de 1946.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A outorga, no território nacional, da licença autoral para a realização de representações, execuções públicas e tele-transmissões ~~por~~ pelo rádio ou televisão, de que tratam os arts. 42 e 43, § 1º, do ~~decreto~~ dec. nº 18.527, de 10 de dezembro de 1928/e 88 do ~~decreto~~ dec nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946, compete exclusivamente ao próprio autor ou a Sociedade legalmente constituida para defesa de direitos autorais, à qual o autor fôr filiado e que o tenha registrado na forma do art. 105, § 1º, do ~~decreto~~ dec. nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 15 de dezembro de 1954

Campos Vergal, no exercício da Presidência
____________________ - Presidente

GETULIO MOURA
Relator

4ª Comissão de Constituição e Justiça, em 5.11.53.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 3.783-1953

Altera dispositivos dos Decretos ns. 18.527, de 10 de dezembro de 1928, e 20.493, de 24 de janeiro de 1946, que dispõem sôbre fiscalização e defesa dos direitos autorais.

(Do Sr. Breno da Silveira)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 30/10/953

Lei nº

Altera dispositivos dos Decretos 18.527, de 10.12.1928 e 20.493, de 24.1.1946.

Artº. 1º - A outorga, no território nacional, da licença autoral para a realização de representações, execuções públicas e tele-transmissões por rádio ou televisão, de que tratam os artigos 42 e 43, § 1º, do Decreto nº 18.527 de 10 de dezembro de 1928 e 88 do Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946, compete exclusivamente ao próprio autor ou a Sociedade legalmente constituida para defesa de direitos autorais, à qual o autor fôr filiado e que o tenha registrado na forma do artº. 105, § 1º, do Decreto nº 20.493.

Artº. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30.10.953

Breno da Silveira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

1- Garantida, pela Constituição, a liberdade de associação, à sombra da garantia constitucional multiplicaram-se as Sociedades de autores, de compositores e de mais titulares de direitos autorais, criando, assim, problemas de árdua solução prática quer às Autoridades incumbidas da fiscalização do direito de autor nas diversões e funções públicas, quer aos cidadãos que, por lei, são obrigados a conseguir dos autores as autorizações que a lei exige.

2- O Art. 105, e seus parágrafos, do Decreto 20.493 de 24 de janeiro de 1946, instituiu para as Sociedades a obrigação de registrar os seus sócios no Serviço de Censura de Diversões Públicas. Mas o registro puro e simples de uma relação de nominativos, não resolve, se não complica, o problema, uma vez que existem inúmeros casos de alienação do direito de execução pública feita pelo autor a editor, obra por obra. Autores há que vendem uma obra a um editor, outra a outro, outra a uma fábrica gravadora de discos e assim por diante.

Nesses casos, quem passa a controlar o direito, e pode autorizar as execuções, é o comprador, e êste, por sua vez, pode filiar-se a uma Sociedade da qual o autor não é sócio.

3- Nas hipóteses acima, que são numerosissimas, qual será o controle das Autoridades, que visam os programas sem saber a quem, de fato, pertencem as obras neles discriminadas? Como poderá um usurário organizar o programa e saber com certeza de que Sociedade dependa a respectiva autorização?

E, por outro lado, uma Sociedade que controla determinadas obras por ser seu sócio o editor proprietário, não sendo sócios os autores, a êstes não poderá prestar contas nem liquidar os direitos que lhes pertencem.

4- Essa situação dá lugar a queixas e a inconvenientes por vêzes graves, a polêmicas que a miúde ocupam as colunas dos jornais, a ações judiciárias incontáveis em que os interessados disputam mêses a fio.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

As autoridades se vêm diàriamente a braços com acirradas discursões e reivindicações que não é da sua competência decidir.

Os usuários recebem as mais contraditórias exigências e pressões e, embora dispostos a pagar, não logram saber a quem o devam ou possam legalmente fazer, tamanha é a confusão.

5- Ora, acontece que em todos os contratos de alienação de obra, de autor a editor, fica reservada ao autor, no produto do direito de execução, a percentagem maior, entre 66,67 e 75 por cento, recebendo o editor os restantes 33,33 ou 25 por cento.

Manifesto, portanto, que o maior interêsse está do lado do autor e que, nessa especial comunhão de interêsses, o quinhão maior é o do autor.

Parece lógico, portanto, que, aplicando-se, por analogia, as normas legais sôbre a administração de bem comum, se reconheça ao interessado de quinhão maior a preferência nas deliberações administrativas.

6- Outorgando à sociedade a que pertença o autor a administração do díreito autoral de execução, no qual o autor tem maior quinhão e interêsse maior, o Projeto resolve e simplifica os inúmeros problemas que hoje afligem o público, as Autoridades e a Justiça, permitindo aos autores um contrôle mais direto, na organização que escolheram, do seu patrimônio.

Os editores, por sua vez, nada perderão, pois a sua participação sendo proporcional à do autor, pelas liquidações feitas a êste, terão o díreito de receber a sua parte.

BRENO DA SILVEIRA

INTEGRA

2/3/55

47

CABINETE DO DIRETOR GERAL 28/2/55

49

31 de Janeiro de 1955

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria de Serviços Legislativos
MAI 31 1955
PROTOCOLO GERAL
N.º 1269

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei de números 3 783-A/53, nessa Câmara e 7/55, no Senado, aprovado pelo Congresso Nacional que altera dispositivos dos decs. ns... 18.527, de 10 de dezembro de 1928, e 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Attilio Vivacqua

CL

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: